



# Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

De: Assessoria Jurídica.

Para: Presidente da Câmara Municipal.

## **PARECER JURÍDICO**

Conforme expediente encaminhado a esse Departamento Jurídico, visando emissão de parecer e/ou Justificativa, sob as providências que deveriam ser adotadas em relação à solicitação para **AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR COMPLETO (processador, teclado e nobreak) PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL**, através de correspondência da Secretária da Câmara Municipal, sendo que a despesa será suportada com recursos deste Legislativo.

Saliente-se que ao que tudo indica, a Aquisição pretendida deverá se dar sob a forma de CONTRATAÇÃO DIRETA, ou seja, deverá ser realizada Compra de Pronto Pagamento, conforme informado pela secretaria da Câmara Municipal.

**Fundamentação:** Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios ou naqueles através de Dispensa de Licitação ou até mesmo, para a presente pretensão de Aquisição de Pronto Pagamento, cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação.

A chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.



# Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, ***"a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade"***.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral.

A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública. Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



# Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

O artigo 95, II, da Lei 14.133/21, elenca os possíveis casos de Compra de Pronto Pagamento. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê de forma direta, com fulcro no art. 95, inciso II, da Lei 14.133/21:

***“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:  
II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor”.***

A Lei nº 14.133/21, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.



# Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme disposto no Artigo nº 95, & 2º, da Lei nº 14.133/21, ***(§ 2º. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidas aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais))*** desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Conforme demonstrado, o valor a ser pago a pretendida contratação (orçamentos) é de no máximo **R\$ 4.800,00** (quatro mil e oitocentos reais), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite fixado e previsto no Parágrafo 2º do artigo 95 da Lei 14.133/21.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação, e/ou, compra de pronto pagamento, como no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado. **Para tanto, sugiro sejam anexadas ao presente processo no mínimo três cotações de preços, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.** Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/21, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.



# Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

Saliente-se aqui que, “proposta mais vantajosa” não deve ser confundida com “proposta mais barata”, ou seja, o termo legal “*menor preço*” não pode ser confundido com o “*mais barato*”. Este nada leva em consideração, a não ser o preço mais baixo possível, em detrimento de uma boa relação custo/benefício.

O “*menor preço*” engloba aqueles produtos que atendam às exigências de qualidade, rendimento, segurança, produtividade e às normas ambientais. O tipo licitatório do menor preço será utilizado “quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço”.

Não há dúvidas, portanto, que o tipo licitatório do menor preço não exclui a necessidade de a Administração Pública comprar com qualidade, sendo que qualidade é o conjunto das melhores características de um produto ou serviço para certas condições de consumo e utilização.

Assim, um produto de qualidade é aquele que atende ao uso a que se destina de forma: confiável; segura; a oferecer uma boa relação custo/benefício e a oferecer segurança a materiais, equipamentos, usuários e ao meio-ambiente.

Diante disso, que este Legislativo faça a cotação de preços sem olvidar sejam preferíveis produtos/serviços que atendam de maneira segura todas as necessidades que se busca, sejam elas necessidades de ordem custo/benefício, sejam elas relacionadas ao bom desempenho e qualidade.



# Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

E, uma vez adotadas as providências assinaladas, e, se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 95, II, e Parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/21.

À consideração superior.

Nova Santa Bárbara, 07 de julho de 2026.

**Maria Christine Wilcken**

OAB/SP nº 222.177



# Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

## CORRESPONDÊNCIA INTERNA

De: **Presidente da Câmara**

Para: **Setor de Licitações**

Tendo em vista, as informações, bem como, considerando o parecer Jurídico contido no presente processo, **AUTORIZO a CONTRATAÇÃO DIRETA, DE PRONTO PAGAMENTO**, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR COMPLETO (processador, teclado e nobreak) PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL**, normatização de procedimentos administrativos, consultas, e em todos os demais assuntos correlatos à área, nos termos da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Encaminhe-se ao Setor de licitação para as providencias necessárias.

Nova Santa Bárbara, 08/07/2026.

**ALAN BATISTA CARNEIRO**

Presidente da Câmara Municipal



# Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

## COMPRA DE PRONTO PAGAMENTO

De: Presidente da Câmara

Para: Setor de Licitações

Tendo em vista, as informações, bem como, considerando o parecer Jurídico contido no presente processo, **AUTORIZO a CONTRATAÇÃO DIRETA, DE PRONTO PAGAMENTO**, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR COMPLETO (processador, teclado e nobreak) PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL**, normatização de procedimentos administrativos, consultas, e em todos os demais assuntos correlatos à área, nos termos da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Encaminhe-se ao Setor de licitação para as providencias necessárias.

Nova Santa Bárbara, 08/07/2026.

**ALAN BATISTA CARNEIRO**

Presidente da Câmara Municipal



christine wilcken &lt;chrisnsb@gmail.com&gt;

---

**compra pronto pagamento**

1 mensagem

---

**christine wilcken** <chrisnsb@gmail.com>

Para: Diário Oficial Eletrônico Nova Santa Bárbara - PR &lt;diariooficial@nsb.pr.gov.br&gt;

9 de julho de 2026 às 09:42

Favor publicar compra pronto pagamento.

**COMPRA PRONTO PAGAMENTO autoriza COMPUTADOR.doc**

212K



# Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

## COMPRA DE PRONTO PAGAMENTO

De: Presidente da Câmara

Para: Setor de Licitações

Tendo em vista, as informações, bem como, considerando o parecer Jurídico contido no presente processo, **AUTORIZO a CONTRATAÇÃO DIRETA, DE PRONTO PAGAMENTO**, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR COMPLETO (processador, teclado e nobreak) PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL**, normatização de procedimentos administrativos, consultas, e em todos os demais assuntos correlatos à área, nos termos da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Encaminhe-se ao Setor de licitação para as providencias necessárias.

Nova Santa Bárbara, 08/07/2026.

**ALAN BATISTA CARNEIRO**

Presidente da Câmara Municipal

## III – Publicidade

Não há publicações para a presente data.

Documento assinado por Certificado Digital – Nova Santa Bárbara Prefeitura Municipal: 95561080000180-AC SERASA— Sua autenticidade é garantida desde que visualizado através do site: <http://www.nsb.pr.gov.br/portal/publicacao/diario-oficial-online>

**Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Santa Bárbara**

Rua: Walfredo Bittencourt de Moraes nº222 – Centro

Fone/Fax: (43) 3266-8100

E-mail: [diariooficial@nsb.pr.gov.br](mailto:diariooficial@nsb.pr.gov.br) / [pmnsb@nsb.pr.gov.br](mailto:pmnsb@nsb.pr.gov.br)

Site: [www.nsb.pr.gov.br](http://www.nsb.pr.gov.br)



# Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

## ORDEM DE PRONTO PAGAMENTO

De: Presidente da Câmara

Para: Setor Contábil

Tendo em vista, as informações, bem como, considerando o parecer Jurídico contido no presente processo, **AUTORIZO a COMPRA DE PRONTO PAGAMENTO**, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR COMPLETO (processador, teclado e nobreak) PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL**, conforme proposta apresentada pela Empresa **EXPERT INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ Nº 03.733.844/0001-30, no valor de **R\$ 4.613,00** (quatro mil seiscentos e treze reais), normatização de procedimentos administrativos, consultas, e em todos os demais assuntos correlatos à área, nos termos da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Encaminhe-se ao Setor Contábil para empenho e demais providencias necessárias.

Nova Santa Bárbara, 09/07/2026

**ALAN BATISTA CARNEIRO**  
Presidente da Câmara Municipal